

CT-0025/2022

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ilmo. Sr. Rodolfo Saboia  
Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.  
Brasília - DF

C/C  
Fernando Moura  
Diretor III da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
Brasília/DF

C/C  
Hélio da Cunha Bisaggio  
Superintendente da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM)  
Brasília - DF

C/C  
Aldo Barroso Cores Junior  
Diretor do Departamento de Gás Natural do Ministério de Minas e Energia  
Brasília - DF

**Ref.: Conflito de competências entre as regulações estaduais e federal sobre o mercado livre de gás natural**

Prezado Diretor-Geral,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, trazemos a sua atenção nossa preocupação com o conflito de competências entre as regulações estaduais e federal que versam sobre o mercado livre de gás natural e que dificultam sobremaneira o desenvolvimento do setor.

A Abraceel, associação que reúne mais de 100 empresas que atuam na comercialização de energia elétrica e gás natural, vem debatendo com suas associadas a melhor forma de contribuir com o aperfeiçoamento dos regramentos que versam sobre o desenvolvimento do mercado livre no país.

A Lei 14.134/21, a Nova Lei do Gás, estabelece diretrizes importantes para o funcionamento do mercado de gás natural como um todo, devendo ser respeitada majoritariamente tanto nas regulações estaduais, quanto na federal. Sem harmonia entre União, Estados e o Distrito Federal, a evolução do setor de gás natural fica comprometida, com prejuízos para todos os envolvidos, em especial a população brasileira.

Nesse sentido, a partir da experiência dos comercializadores em diversos estados, apresentaremos a seguir os principais pontos em que as regulações estaduais extrapolam sua competência e solicitamos

atuação para que a regulação federal prevaleça. O posicionamento da ANP é fundamental para o bom funcionamento do novo mercado de gás.

#### Autorização estadual para atuação do comercializador

Inicialmente, é de conhecimento que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre energia. Já o artigo 177 da Constituição Federal, incisos I, II e IV, ratifica o monopólio da União para as atividades de exploração, importação/exportação e transporte marítimo de gás natural.

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo determinam que a legislação federal deve estabelecer as condições para a exploração das atividades de competência da União acima mencionadas, bem como as condições de contratação do gás produzido, importado/exportado ou transportado por meio marítimo, estabelecendo, portanto, competência federal para regulamentar a atividade econômica de comercialização (compra e venda) de gás natural.

Complementarmente, o inciso XXVI do art. 8º da Lei 9.478/97, a Lei do Petróleo, estabelece que compete à ANP autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural. Nesse sentido, o art. 31, da Lei 14.134/21, a Nova Lei do Gás, reitera que a comercialização de gás natural se dará através da celebração de contratos de compra e venda, registrados na ANP ou entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, sendo, ainda, de competência da ANP, a concessão de autorização para o exercício da atividade de comercialização, nos termos do § 2º do referido artigo.

A Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, § 3º, também ratifica o entendimento de que somente a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores regulados não estará sujeita à autorização da ANP.

Adicionalmente, a Resolução ANP 52/11, disciplina acerca da autorização da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União, tanto o registro do agente comercializador e o registro dos contratos de compra e venda.

Todavia, o que se observa nas regulações estaduais, mesmo com tamanha clareza das legislações e regulação citadas, é a exigência de autorização e/ou registro do agente comercializador em cada estado, muitas vezes com extensa (e indevida) lista de requisitos, mesmo que o agente já tenha obtido autorização pela ANP para tanto.

Em muitos casos, também se observa a exigência de assinatura de termo de compromisso, com regras para atuação do agente comercializador no estado, como, por exemplo, ter sede ou filial no estado, de modo que a venda seja realizada por meio desta. Essa exigência, inclusive, vai na contramão do modelo de entradas e saídas, na qual a venda de gás pode ter origem em qualquer estado da federação.

Pelo exposto, a Abraceel entende que o regulador estadual, ao exigir esses e outros requisitos, está invadindo a competência do órgão regulador federal, gerando conflito de regras e excesso de burocracia para o desenvolvimento da atividade de comercialização de gás natural, bem como do mercado livre de gás, o que dificulta o desenvolvimento do setor de gás natural no país.

#### Fiscalização da atividade de comercialização

Em linha com o exposto no tópico anterior, a Lei do Petróleo confere à ANP a atribuição para fiscalizar a atividade de comercialização de gás natural. Além disso, a Nova Lei do Gás, além de instituir normas para as atividades econômicas, incluindo o serviço de comercialização de gás natural, estabeleceu, no §1º do artigo 1º, que tal atividade será regulada e fiscalizada pela ANP, podendo ser exercida por empresa ou consórcio de empresas com sede e administração no país.

A RANP 52/11, em linha com a Constituição e com as legislações sobre o tema, regula a atividade de comercialização de gás e define obrigações a esses agentes, de forma a fiscalizá-los, tais como o envio dos contratos para registro até 30 dias da celebração e comunicação dos volumes comercializados e preços de venda praticados até o 15º dia do mês subsequente.

No entanto, grande parte das regulações estaduais possui previsão de que a fiscalização da atividade de comercialização de gás natural, inclusive com cobrança de taxas de fiscalização, deve ser realizada pela Agência Reguladora do estado.

Posto isso, diante das citadas legislações e regulação da ANP, não restam dúvidas de que o órgão regulador federal já exerce a sua competência legal de fiscalização do serviço de comercialização de gás natural, não cabendo replicação dessa função por outras agências.

Ao criarem dupla fiscalização, requisitos regulatórios sobrepostos aos da ANP e indevida cobrança de taxas dos comercializadores, os estados estão impondo barreiras diretas ao desenvolvimento do mercado livre de gás e usurpando competências do regulador federal.

Vale ressaltar que, dada a natureza da atividade de comercialização, a compra e venda de gás pode ser interestadual, o que reforça a competência federal e a falta de competência estadual para fiscalizarem essa atividade.

#### Contratos de comercialização

Como citado anteriormente, tanto a Nova Lei do Gás, quanto a regulamentação da ANP estabelecem que os contratos de comercialização de gás deverão ser encaminhados para registro no regulador federal.

A RANP 52/11, no seu art. 11, determina que os agentes vendedores deverão enviar seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP em até 30 dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

No entanto, hoje há exigência dos reguladores estaduais do envio dos contratos para sua gestão, inclusive, em alguns casos, com informação dos preços negociados para divulgação futura, ponto que comentaremos a seguir.

Fato é que ao realizarem tais exigências, os estados invadem a competência federal, provocando custos adicionais desnecessários para os agentes do setor e situação impossível de ser fiscalizada pelo regulador estadual, uma vez que os mesmos não detêm informações para o gerenciamento de lastro, conforme também detalharemos abaixo.

Adicionalmente, o art. 10 da RANP 52/11, estabelece a obrigatoriedade de que os agentes vendedores autorizados pela ANP deverão explicitar cláusulas mínimas em seus contratos a serem registrados, por exemplo, a modalidade de prestação do serviço, volume, preço e prazo.

O mesmo artigo proíbe que seja inserida cláusula de restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás natural, de forma a garantir que o adquirente possa comercializar o produto para qualquer interessado, desde que respeitada a regulamentação vigente.

Apesar do exposto, normas estaduais estão sendo publicadas com previsão de novas cláusulas contratuais obrigatórias que geram conflito de regras. Logo, essa situação aumenta a percepção de risco no elo da comercialização, pois traz ambiguidade, instabilidade regulatória e aumento do custo, diante da necessidade de o comercializador tratar do mesmo problema de forma diversa nos diferentes estados brasileiros.

#### Divulgação dos preços contratuais

Como consequência da exigência do registro dos contratos de compra e venda nos estados, algumas instituições reguladoras estabeleceram em seus regulamentos que será divulgado o preço médio de venda do gás aos usuários livres.

Essa diretriz também extrapola as competências do regulador estadual, uma vez que a ANP já trata desse tema, vide art. 12, § 1º, inciso II, da RANP 52/11. Além disso, o preço é um diferencial competitivo que deve ser resguardado para proteger a estratégia comercial dos agentes atuantes em mercados concorrenciais.

#### Exigência de lastro de gás

A exigência de comprovação de contratos de suprimentos para comprovar a venda dos comercializadores é um dos temas recorrentes nas regulações estaduais que duplicam regras já existentes na RANP 52/11.

Além da questão de obrigar os comercializadores a seguirem o mesmo procedimento em locais diferentes, existe uma evidente ineficiência quando uma agência, com atuação limitada às fronteiras de um estado, decide fazer controle de agentes que possuem carteiras de clientes e fornecedores a nível nacional. Como um estado irá fiscalizar o outro?

Mais um exemplo que reforça a importância de que temas com abrangência nacional deve ser de competência do regulador federal, que tem poderes para consolidar e assegurar que as regras sejam respeitadas em todas as unidades da federação de maneira harmônica.

#### Tarifas Específicas e Ramais Dedicados

A Nova Lei do Gás, em seu art. 29, estabelece que o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção.

Adicionalmente, prevê explicitamente que as tarifas das instalações de uso específico serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade e às especificidades de cada instalação.

No referido artigo há previsão para existência de tarifas específicas, todavia, poucos estados incluíram essa possibilidade em seu arcabouço regulatório, se tornando mais um ponto de atenção para atuação.

#### Qualidade do Gás Natural

De acordo com o inciso XVII do art. 8º da Lei do Petróleo, compete à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e dos biocombustíveis. Assim, o órgão regulador federal estabeleceu no Regulamento Técnico ANP, parte integrante da RANP 16/08, a especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado em todo território nacional.

Segundo a RANP 16/08, as obrigações de garantir a especificação do gás competem ao carregador, com obrigação de análise do gás nos pontos de recepção, e ao transportador, com obrigação de realizar análise do produto e emitir boletim de conformidade.

Mesmo diante de toda clareza do arcabouço regulatório da ANP sobre o tema, grande parte dos estados impõe ao comercializador obrigações para atendimento a requisitos de qualidade do gás

natural, o que, além de gerar inconsistências com o que está estabelecido pela ANP, pode ser inexecutável em situações nas quais o comercializador não exerça o serviço de carregamento, sem possuir sequer relação contratual com o transportador, que seria o único agente com possibilidade de estabelecer o controle de qualidade nos pontos de entrega dos gasodutos de transporte.

Diante ao exposto, chamamos atenção para o fato de que a regulação pelos estados acerca dos requisitos de qualidade do gás também pode ser uma barreira regulatória para atuação de comercializadores e um entrave para o desenvolvimento do mercado livre de gás natural.

Certos da sua compreensão sobre a importância do tema e a necessidade de atuação célere para evitar ainda maior conflito de competências entre as regulações estaduais e federal, solicitamos posicionamento desta ANP, bem como reunião para maiores esclarecimentos sobre os argumentos apresentados.

Atenciosamente,

RODRIGO FIGUEIREDO Assinado de forma digital por  
RODRIGO FIGUEIREDO  
FERREIRA:0803109571 FERREIRA:08031095710  
0 Dados: 2022.05.09 15:40:20  
-03'00'

Rodrigo Ferreira

**Presidente Executivo da Abraceel**